

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Suprima-se o artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

Justificativa

A carga tributária brasileira é extremamente alta. Isso é uma premissa que deve ser tida sempre. Outro ponto de relevância é o fato de que o Brasil não está sozinho na isenção de distribuição de lucros. Quando o assunto é tributação dos lucros, pode-se escolher tributar a pessoa física quando da distribuição, pode-se tributar a pessoa jurídica ou até mesmo as duas (tanto a jurídica, quanto a física no momento da distribuição de lucros e dividendos). O que se deve analisar é a carga total. Quando a tributação proposta da pessoa jurídica está em 2,5% de alíquota básica, com 10% de adicional, mais CSLL de 9%, sem falar nos demais tributos, tais como PIS e COFINS, já há uma carga muito elevada da Pessoa Jurídica. Somar a esta tributação mais 20% acarretará em uma carga efetiva de muito mais elevada do que a atual.

Desta forma, se o projeto não pretende aumentar a carga tributária e incentivar o investimento, deve ser rejeita da a tributação dos dividendos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214384104800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Neri Geller)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214384104800, nesta ordem:

- 1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
- 3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 4 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

